

# **COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

## **PROJETO DE LEI N° 6.550, DE 2006**

Disciplina a criação amadora de aves brasileiras e exóticas em cativeiro, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado João Herrmann Neto

**Relator:** Deputado Sarney Filho

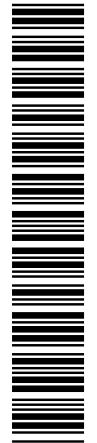
### **I - RELATÓRIO**

Os 23 artigos, organizados em seis capítulos, do Projeto de Lei nº 6.550/06 propõem-se a legislar acerca da criação amadora de aves em cativeiro, de forma independente da legislação em vigor (Lei nº 5.197/67 – Lei de Proteção à Fauna), sem no entanto revogar ou dar nova redação aos dispositivos dela.

O capítulo I traz definições de termos utilizados ao longo do texto da proposição. Essas definições, do ponto de vista biológico, deveriam adotar nova redação por carecerem de rigor científico.

O capítulo II atribui ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama a função de coordenar as atividades dos mantenedores e criadores de aves silvestres.

No capítulo III definem-se quatro classes de criadores de aves: amadores ou domésticos, mantenedores, científicos e amadores conservacionistas. O projeto de lei estabelece a obrigatoriedade de registro, junto ao Ibama, do plantel mantido pelos criadores, com previsão de atualização anual,



0BE1629A40

taxas de registro e de renovação anual, e prevê a possibilidade de organização dos criadores em entidades representativas. Prevê também a possibilidade de aquisição de anilhas diretamente dos fabricantes, sem necessidade de utilização das anilhas fornecidas atualmente pelo Ibama, assim como procedimento simplificado para transações de aves entre criadores registrados.

Consta no capítulo IV a obrigação, imputada ao Ibama, de publicar periodicamente uma lista revisada de aves da fauna brasileira ameaçadas de extinção. Os dispositivos deste capítulo versam ainda sobre manejo de fauna silvestre, manejo de recursos naturais em unidades de conservação, exposições de aves e exportação de aves por criadores “amadores”. Há determinações relativas à totalidade da fauna, e outras, somente à avifauna, com atribuição de funções ao Ibama.

O capítulo V cria o Fundo de Proteção da Fauna Brasileira – Pró-Fauna, a ser gerido pelo Ibama, e prevê as fontes de recursos para tal fundo. Por fim, o capítulo VI trata das disposições finais, estabelecendo algumas proibições e atribuindo funções ao Ibama já previstas em outras leis.

## II - VOTO DO RELATOR

O ilustre Deputado João Herrmann Neto, em seu projeto de lei e na própria justificação, manifesta grata e inegável preocupação com a conservação da fauna brasileira, e das aves silvestres em particular.

Não obstante o mérito da iniciativa, o Projeto de Lei nº 6.550/06 pretende regular atividade lícita que já se encontra plenamente atendida pela Lei nº 5.197/67 e por normas infralegais. O art. 9º da assim chamada Lei de Proteção à Fauna (Lei nº 5.197/67) estabelece:

*Art. 9º Observado o disposto no artigo 8º e satisfeitas as exigências legais, poderão ser capturados e mantidos em cativeiro, espécimes da fauna silvestre.*



0BE1629A40

Em 1996, o Ibama publicou a Portaria nº 57/96, criando a figura do criador amadorista de passeriformes. A partir daquele ano, todas as pessoas que tinham pássaros silvestres anilharam suas aves com anilhas abertas e só poderiam transacionar pássaros nascidos em cativeiro e com anilhas fechadas.

Em 2001, através da Instrução Normativa nº 05/01, a atividade de criação amadorista de passeriformes passou a ter novos regulamentos expedidos pelo Ibama, podendo o criador optar por se filiar ou não a uma associação, clube ou federação.

Atualmente, está em vigor a Instrução Normativa nº 01/03. Para obter a licença de criador amadorista de passeriformes o interessado deve realizar seu cadastro pela Internet no site [www.ibama.gov.br/sispass](http://www.ibama.gov.br/sispass). Nesse endereço há uma listagem nacional de criadouros comerciais e de comerciantes de aves silvestres. Essa listagem, juntamente com os endereços de outros criadores amadoristas, possibilita a formação de um plantel de aves dentro dos parâmetros legais estabelecidos.

A marcação dos animais por anilhas com numeração exclusiva (sem repetição de números) é a única forma de comprovação da origem legal das aves. Atualmente os criadores só podem utilizar anilhas fornecidas pelo Ibama, em quantidade limitada e com o devido registro em um banco de dados, associado ao plantel do respectivo criador. O Projeto de Lei nº 6.550/06 facilita a aquisição das anilhas diretamente dos fabricantes, o que impossibilita o controle pelo órgão fiscalizador.

As categorias estabelecidas na proposição tem definições um tanto vagas, e, dependendo da interpretação, sobrepõem-se com outras categorias não amadoras também normatizadas e registradas no Ibama (criador comercial, criador conservacionista). A previsão de transações entre criadores mediante mera impressão e guarda do documento mencionado no projeto de lei (Certificado de Transação de Aves) pode ensejar um comércio disfarçado de espécimes da fauna silvestre.



OBE1629A40

O Projeto de Lei nº 6.550/06 têm sobreposição com a Lei nº 5.197/67, embora não revogue nem dê nova redação a quaisquer de seus dispositivos. Para evitar a colisão entre leis versando sobre o mesmo tema, a Lei Complementar nº 95/98 determina que cada lei trate de um único objeto (art. 7º, II). Por conseguinte, dispor sobre a fauna em duas leis distintas (a presente proposição e a Lei nº 5.197/67) constituiria um paralelismo indesejável no ordenamento jurídico.

Embora esta Comissão deva manifestar-se somente com relação ao mérito, ressaltamos que a proposição erra, em diferentes dispositivos, ao atribuir funções ao Ibama, órgão ambiental federal responsável, entre outras atividades, pelo manejo de fauna silvestre no Brasil. Essa iniciativa compete exclusivamente ao Presidente da República (Constituição Federal, art. 84, VI, a).

Em suma, a proposição versa sobre matéria já resolvida pelas normas vigentes, conflita com a Lei nº 5.197/67, tira controle do Ibama sobre as anilhas, facilita o comércio de aves silvestres e apresenta vícios de iniciativa. Pelos motivos expostos, em que pese a intenção do autor de contribuir para o aprimoramento da legislação de fauna, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.550/06.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2006.

Deputado Sarney Filho  
Relator

